



ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Um caminho para a resolução de litígios em Angola



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL



Índice

- 03. Introdução
- 04. A Constituição de 2010
- 05. Sistema judicial angolano
- 06. Arbitragem voluntária
- 07. Tribunal arbitral
- 08. Árbitro
- 09. Litígios arbitráveis
- 10. Processo arbitral
- 11. Efeitos da sentença arbitral
- 12. Arbitragem internacional
- 13. A Convenção de Nova Iorque
- 14. O futuro em perspectiva

Introdução

Angola, país africano de língua oficial portuguesa, é o 23.º maior país do mundo, com 1.246.700 km² de área total e uma população de cerca de 24 milhões de pessoas.

A sua divisão administrativa é composta por 18 províncias, que se dividem em municípios, subdivididos em comunas.

Angola adquiriu a sua independência em 1975 e, desde então, passou por uma longa guerra civil, que trouxe pobreza extrema e recessão económica até 2002.

Já no século XXI, entre 2005 e 2015, Angola viveu um período de crescimento económico, alicerçado nas indústrias de gás, petróleo e diamantes.

Nos dias de hoje, devido à queda do preço do petróleo, a economia angolana está novamente em recessão.

Os principais desafios para o futuro são a diversificação da economia, a construção de infraestruturas, a transparência na gestão do erário público, o restabelecimento da confiança dos investidores e a melhoria das condições de vida da população.

Para alcançar estes objetivos, a eficiência do sistema judicial é decisiva, sendo para o efeito determinante assegurar o regular funcionamento da arbitragem voluntária.



A Constituição de 2010

Evolução legislativa

No seguimento da sua independência, Angola necessitava de uma lei fundamental que reunisse o conjunto de regras e princípios pelos quais se iria reger o território recém-independente.

Neste contexto, a primeira Constituição de Angola entrou em vigor no dia 11 de novembro de 1975.

A segunda Constituição de Angola foi aprovada em 1992, tendo um carácter meramente provisório. Todavia, uma vez que esteve em vigor num dos períodos mais sangrentos da guerra civil, só com o seu término se reuniram as condições necessárias para a elaboração de uma nova Constituição – aprovada em 2010.

A Constituição de 2010 consagra o Estado Democrático de Direito, a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e a democracia participativa.

Direitos fundamentais

A Constituição de 2010 consagra como direitos fundamentais:

- Direito à vida e à integridade pessoal;
- Direito à liberdade física e à segurança pessoal;
- Direito de propriedade;
- Direito à livre iniciativa económica;
- Direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa;
- *Habeas corpus* e *habeas data*; e
- Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva.

Sistema judicial angolano

Organização judiciária e acesso aos tribunais

O topo da hierarquia dos tribunais em Angola é composto pelos seguintes órgãos: Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo, Tribunal de Contas e Supremo Tribunal Militar.

O sistema jurisdicional de Angola é ainda composto por tribunais de comarca e tribunais da relação.

A Constituição de 2010 consagra o acesso ao direito e à tutela jurisdicional, independentemente da condição económica dos indivíduos.

Esta medida reveste-se de particular importância, uma vez que o acesso à justiça e à representação legal, sobretudo fora dos principais centros urbanos, é marcado pela escassez de advogados (mais de 90% estão concentrados em Luanda) e pelo elevado custo com honorários e despesas administrativas.

Principais entraves à tutela jurisdicional efetiva

Todavia, existem ainda problemas transversais a todo o território angolano, nomeadamente:

- Excesso de burocracia;
- Demora nos serviços prestados;
- Difícil acesso a informação sobre o sistema de justiça;
- Desconhecimento da lei e elevada taxa de analfabetismo;
- Falta de confiança dos cidadãos nos tribunais; e
- Manifestação cultural da "justiça pelas próprias mãos".

Arbitragem voluntária

Enquadramento

Devido aos problemas enunciados, facilmente se compreende que o sistema judicial de Angola é insuficiente para satisfazer as necessidades da sua comunidade.

Neste sentido, a arbitragem voluntária tem-se afirmando, cada vez mais, como uma alternativa de resolução de litígios credível e eficaz, com particular relevância no âmbito de litígios comerciais.

A recetividade deste meio alternativo de resolução de litígios está intimamente ligada à evolução do próprio modelo de Estado, que se tem pautado por uma maior abertura ao diálogo e à concertação com as empresas e com os cidadãos.

A consequente multiplicação das relações económicas, comerciais e industriais do mercado interno e externo impõe a existência de um modo extrajudicial de resolução de litígios que possa ser um complemento útil aos tribunais estatais.

Vantagens

As principais vantagens da arbitragem voluntária são:

- Liberdade das partes na escolha do mediador ou árbitro, atribuindo a solução do litígio a terceiros de reconhecida idoneidade;
- Possibilidade de adoção de procedimentos informais e simplificados;
- Privacidade e confidencialidade do processo;
- Celeridade na tramitação processual;
- Igualdade entre as partes; e
- Redução substancial de custos com o processo.

Tribunal arbitral

Composição

O tribunal arbitral pode ser composto por um único árbitro ou por vários, sempre em número ímpar. Na falta de acordo entre as partes, o tribunal será composto por três árbitros.

Caso o tribunal seja apenas composto por um árbitro e as partes não chegarem a acordo sobre a sua designação, deve o árbitro ser designado pelo tribunal estadual.

Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, na falta de acordo entre as partes, os árbitros escolherão entre si qual será o presidente do tribunal arbitral.

A lei angolana não prevê o modo de constituição do tribunal arbitral em caso de pluralidade de partes.

Principais centros arbitrais

O Decreto n.º 4/06 definiu o regime de atribuição de autorizações administrativas para criação de centros arbitrais.

Os principais centros de arbitragem em Angola (Luanda) são:

- Centro Angolano de Arbitragem de Litígios;
- Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios;
- Harmonia – Centro Integrado de Estudos e Resolução de Conflitos; e
- Arbitral Iuris, S.A.

Árbitro

Nomeação e cessão de funções

Em Angola, podem ser árbitros *as pessoas singulares que estejam em pleno gozo e exercício da sua capacidade civil*, sendo o cargo de livre aceitação.

De acordo com a lei angolana, o árbitro pode ser obrigado a cessar funções caso:

- Existam dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência; ou
- Não possua a qualificação previamente convencionada pelas partes.

A lei angolana não prevê expressamente o afastamento do árbitro que:

- Fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercer as suas funções;
- Renuncie às suas funções; e
- As partes considerem, de comum acordo, incapacitado de direito ou de facto.

Responsabilidade e remuneração

Um árbitro pode incorrer em responsabilidade civil se, injustificadamente:

- Aceitar a designação e, de seguida, se escusar ao exercício das suas funções; e
- Obstar a que a decisão da causa seja proferida dentro do prazo.

Ao contrário da lei portuguesa, em que os árbitros podem ser responsabilizados, nos mesmos termos dos magistrados judiciais, por danos decorrentes das decisões que venham a proferir, na lei angolana, os árbitros não podem ser responsabilizados pelas suas más decisões.

A remuneração dos árbitros e outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição, deve ser acordada entre as partes e os árbitros.

Só assim não será nos casos em que a remuneração já resulte do regulamento de arbitragem escolhido pelas partes ou do regulamento do centro de arbitragem.

Litígios arbitráveis

Enquadramento

A lei angolana considera que podem ser objeto de decisão arbitral todos os litígios em que estejam em causa *direitos disponíveis*.

Além disso, as partes têm de assinar uma *convenção de arbitragem*, ou seja, um acordo mediante o qual aceitam a submissão do litígio à arbitragem.

Podem ser *parte* numa convenção de arbitragem:

- As pessoa singulares ou coletivas que gozem de capacidade contratual;
- O Estado e outras entidades de Direito Público, nomeadamente quando estejam em causa litígios de direito privado, contratos administrativos ou outros especialmente previstos na lei.

Na lei angolana vigora o *princípio do efeito negativo de competência*, ou seja, o tribunal judicial deve negar a competência do tribunal arbitral se a convenção de arbitragem for manifestamente nula.

Características das convenções de arbitragem

As convenções de arbitragem podem assumir duas modalidades :

- *Cláusula compromissória* – em que as partes se obrigam a dirimir, através de árbitros, os litígios que venham a decorrer de uma determinada relação jurídica, fazendo-o antecipadamente e em abstrato; ou
- *Compromisso arbitral* – em que as partes se obrigam a dirimir através de árbitros um litígio atual, quer este se encontre afeto, ou não, a um tribunal judicial.

A convenção arbitral deve ser celebrada por escrito.

A cláusula compromissória tem de especificar os factos jurídicos que dão origem ao litígio, ao passo que o compromisso arbitral tem de determinar o objeto do litígio, sob pena de serem considerados nulos.

A lei angolana não contempla normas específicas sobre a modificação da convenção de arbitragem, podendo as partes, por acordo escrito, revogá-la até ser proferida decisão arbitral.

Processo arbitral

Regras gerais

Na lei angolana, o processo arbitral inicia-se na data da notificação da arbitragem ao demandado.

Todavia, o seu desenvolvimento só ocorre após a notificação às partes da nomeação de todos os árbitros.

Nos processos arbitrais, as partes podem representar-se a si mesmas ou podem fazer-se representar por advogado.

A lei angolana não prevê consequências para a omissão ou não comparência das partes no processo.

No decurso do processo, os árbitros têm poder para decretar medidas provisórias.

CrITÉRIOS de decisão e sentença

As partes podem acordar que o tribunal arbitral julgue de acordo com:

- Juízos de equidade; e
- Usos ou costumes internos ou internacionais, desde que respeitando os princípios de ordem pública de direito positivo angolano.

Na ausência de acordo, o litÍgio será decidido segundo o direito angolano vigente.

A decisão deve ser proferida no prazo de seis meses, a contar da data da aceitação do último árbitro designado, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Se os árbitros pretenderem prorrogar o prazo de decisão, a lei angolana exige que obtenham acordo escrito das partes para o efeito.

Efeitos da sentença arbitral

Força executiva e extinção do poder jurisdicional

A decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais.

Assim, no caso de uma sentença de condenação, esta terá força executiva, nos termos definidos pelo tribunal e, sendo condenatória, tem força executiva.

Se uma das partes não cumprir a sentença, a sua execução pode ser requerida junto do Tribunal Provincial, tramitando em processo sumário de execução, nos termos definidos no Código de Processo Civil.

O poder jurisdicional extingue-se com o trânsito em julgado:

- Da decisão arbitral ou decisão que retifique erros de cálculo ou de cópia, ou que esclareça a obscuridade da sentença arbitral; ou
- Da decisão homologatória da desistência da instância arbitral.

Impugnação

As decisões arbitrais são suscetíveis de:

- Recurso, salvo se as partes renunciarem previamente a essa faculdade; e
- Anulação.

Ambas as formas de impugnação são intentadas no Tribunal Supremo.

Todavia, o recurso tem de ser apresentado no prazo de 15 dias, ao passo que para as ações de anulação o prazo é de 20 dias, contados da data da notificação da sentença arbitral.

Ao contrário do que acontece em Portugal, a possibilidade de recurso de decisões arbitrais decorre da lei, não dependendo de convenção das partes.

Arbitragem internacional

Enquadramento

A lei de arbitragem angolana determina que estamos perante uma arbitragem internacional quando *se põe em jogo interesses do comércio internacional*, ou seja:

- Quando as partes da convenção de arbitragem, no momento da conclusão da convenção, tenham domicílio em Estados diferentes;
- Quando o lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações emergentes do conflito, o lugar com o qual o objeto do litígio tem contacto, ou o lugar com o qual o litígio tenha uma relação mais estreita, se encontre situado fora do Estado no qual as partes têm o seu domicílio; ou
- Quando as partes tenham convencionado expressamente que o objeto da convenção tem conexão com mais de um Estado.

Direito aplicável

As partes podem eleger qualquer lei substantiva para a decisão material da causa.

As partes podem designar um direito processual estrangeiro ou fazer uma combinação de diferentes leis, criando um sistema próprio de regulação.

Na ausência de escolha, a lei reguladora do litígio será a que resulta da aplicação das regras de conflitos.

As partes podem ainda determinar que a decisão da causa tenha por base critérios de equidade.

O idioma adotado no processo pode ser livremente escolhido pelas partes e, na ausência de escolha, as decisões arbitrais serão proferidas em língua portuguesa.

A Convenção de Nova Iorque

Enquadramento

A Convenção de Nova Iorque foi celebrada a 10 de junho de 1958 e é o principal instrumento internacional de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

A Convenção tem duas vertentes:

- Reconhecimento; e
- Execução.

Ao abrigo do reconhecimento, as sentenças arbitrais emitidas por tribunais sediados em países signatários da Convenção têm validade e eficácia executória nos Estados dos restantes signatários.

A vertente executória permite que as sentenças arbitrais, depois de reconhecidas, sejam executadas nos Estados signatários da Convenção.

Principais vantagens

As principais vantagens da Convenção de Nova Iorque são:

- Reconhecimento de sentenças arbitrais nos Estados signatários da Convenção;
- Estabilidade e continuidade das relações jurídicas internacionais; e
- Uniformização e desburocratização do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

Pela Resolução n.º 38/16, de 12 de agosto, foi aprovada a adesão de Angola à Convenção.

Todavia, para que o processo de adesão fique completo, é ainda necessária a ratificação do Presidente da República de Angola, que, na presente data, ainda não foi realizada.

O futuro em perspetiva

Reconhecimento de decisões arbitrais

Como já referido anteriormente, a Convenção de Nova Iorque carece de ratificação pelo Presidente da República de Angola e de posterior depósito junto das Nações Unidas.

Esta situação tem graves inconvenientes, quer ao nível do reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras em Angola, quer ao nível do reconhecimento e execução de decisões arbitrais angolanas no estrangeiro.

O futuro próspero que Angola ambiciona, no plano da arbitragem, dificilmente se concretizará sem critérios de certeza e segurança de decisões arbitrais que sejam reconhecidos pela maioria dos Estados.

Arbitragem em matéria tributária

A criação de arbitragem em matéria tributária seria uma mais-valia, na medida em que:

- Reforçaria a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos tributários;
- Tornaria mais célere a resolução dos litígios entre a Administração Fiscal e os contribuintes e reduziria o atual número de processos pendentes; e
- Permitiria que as decisões fossem tomadas com maior grau de conhecimento e de especialização, em virtude do reconhecido mérito dos árbitros.



QUEM SOMOS

Quem somos

A Macedo Vitorino & Associados foi fundada em 1996, centrando a sua atividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de atividade, de que destacamos o sector financeiro, as telecomunicações, a energia e as infraestruturas.

Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

Somos citados na maior parte das áreas de trabalho analisadas pelo diretório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em "Banking and Finance", "Capital Markets", "Public Law", "Corporate", "Tax", "Telecoms" e "Litigation".

A atuação da Macedo Vitorino & Associados é ainda destacada pela IFLR 1000 em "Project Finance", "Corporate Finance" e "Mergers and Acquisitions" e pela Chambers and Partners em "Banking & Finance", "Corporate and M&A", "Tax" e "TMT".

A nossa prática é multifacetada. Assessoramos algumas das maiores empresas nacionais e internacionais em diversos sectores de atividade comercial e industrial, assumindo especial relevância, a banca, a indústria, as telecomunicações, capital de risco e a tecnologia.

A Macedo Vitorino & Associados representa:

- Empresas nacionais e multinacionais
- Bancos e instituições financeiras
- Fundos de investimento
- Sociedades de investimento e fundos de *private equity*
- Associações empresariais, científicas e académicas
- Embaixadas e governos
- Empresários individuais
- Clientes privados

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website www.macedovitorino.com ou contacte-nos para mva@macedovitorino.com.

Quem somos

A CFA é um escritório de advogados angolano fundado em 2012 alicerçado na prática do Doutor Carlos Maria Feijó. A CFA afirma-se pela prática de advocacia de elevado padrão ético, assegurando confidencialidade, competência, eficácia e eficiência no acompanhamento e satisfação das solicitações dos nossos clientes.

A nossa vocação é a prestação de serviços jurídicos especializados. Procuramos soluções adequadas às circunstâncias e integradas no negócio dos nossos clientes: mais do que apenas exercer advocacia, aspiramos integrarmo-nos na cadeia de criação de valor da sua empresa e ajudar o seu negócio a crescer.

O nosso compromisso permanente é prestar serviços jurídicos de excelência, com base na convergência de um grupo de profissionais com vasta experiência, que decidiram aplicar o seu talento e conhecimento na especialização nas principais áreas de Direito angolano.

Focamos a nossa prática em quatro domínios:

Comercial e empresas | Bancário e financeiro | Fiscal | Constitucional e Administrativo

Entre os nossos clientes contamos com:

- Empresas angolanas e multinacionais
- Bancos e instituições financeiras
- Associações empresariais, científicas e académicas
- Entidades públicas
- Empresas públicas
- Empresas privadas
- Empresários individuais
- Clientes privados

Se quiser saber mais sobre a CFA por favor visite o nosso website www.cfa-lawfirm.com ou contacte-nos para info@cfa-lawfirm.com



Macedo Vitorino & Associados

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal

Tel.: (351)21 324 19 00 | Fax: (351)21 324 19 29

www.macedovitorino.com

CFA – Firma de Advogados

Rua 1º Congresso do MPLA, Edifício CIF Luanda One, 15º B | Luanda | Angola

Tel.: (244)222 338 570

www.cfa-lawfirm.com